



EMENDA N. 04

Art. 1º Fica excluído da redação do PLCL N. 008/17 no Art. 1, o inciso V e incluído o § 18 no art. 4º da redação da Lei Complementar 757, de 14 de janeiro de 2015, conforme segue:

“ Art. 4º .....

§ 18. Fica a SMAMS autorizada, utilizando-se de sua prerrogativa de planejar a arborização urbana, a determinar o plantio de árvores em vias públicas do Município, limitadas às espécies constantes desta Lei Complementar, mediante sua prévia autorização, respeitadas as normas de plantio estabelecidas pelo Plano Diretor de Arborização Urbana.”

Art. 2º Fica alterado o art. 7º, inciso V da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, conforme segue:

“Art. 7º .....

V – serão destinados 30% (trinta por cento) para projeção, construção, conservação e manutenção de praças, parques, jardins e balneários, inclusive com a instalação de equipamentos de ginástica híbridos ao ar livre;

Art. 3º No art. 9º da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica alterado o § 2º incluído o § 8º, conforme segue:

“Art. 9º .....

§ 2º Para a supressão cuja justificativa não decorra de construção civil, não é obrigatório apresentar laudo técnico ou ART, salvo em caso de quantidade superior a 8 (oito) espécimes, mediante comunicado prévio a SMAMS por escrito eletronicamente ou por qualquer meio disponível. Entende-se por construção civil a área construída referente ao prédio e/ou a garagem coberta.

§ 8º Protocolado o requerimento com os documentos referidos nos arts. 8º e 10º desta Lei Complementar, a Smams decidirá sobre a supressão de vegetal no prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 4º No art. 10 da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica alterado o inciso II, conforme segue:

“Art. 10 .....

II – apresentação de registro fotográfico e ilustrações em planta baixa, contemplando as dimensões de projeção de ramos e as interferência com a ocupação.”

Art. 5º No art. 11 da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica incluído § 9º, conforme segue:

“Art. 11 .....

§ 9 Protocolado o requerimento com os documentos referidos no art. 12 desta Lei Complementar, a Smams decidirá sobre o transplante de vegetal no prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 6º No art. 15 da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica alterado o § 4º, conforme segue:

“Art. 15 .....

.....

§ 4º Protocolado o requerimento com os documentos referidos no art. 12 desta Lei Complementar, a Smams decidirá sobre a poda de vegetal no prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 7º No art. 16 da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica incluído o Parágrafo Único, com seguinte redação:

Art. 16 .....

Parágrafo Único - Os espécimes arbóreos localizados em áreas públicas, quando solicitado por particular, em caso de risco ou incomodidades, desde que comunicado previamente e por escrito eletronicamente ou por qualquer meio disponível, a SMAMS poderá conceder autorização dentro do prazo de 30 dias a contar da solicitação, prorrogável, uma única vez, por igual período desde que fundamentado.

Art. 8º No art. 20 da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica excluído a alteração do caput pelo PLCL N. 008/17, alterado o §§ 2º e 5º e incluído o § 9, conforme segue:

Art. 20 .....

§ 2º Os casos de supressão previstos nesta Seção aplicam-se somente na forma e para as espécies de árvores referidos no art. 23, 24 e 25 desta Lei Complementar, sendo que, para todas as demais espécies de árvores, a supressão deverá obedecer ao previsto nas Seções IV, V, VI deste Capítulo.

§ 5º Para supressão vegetal prevista nesta Seção, será dispensada compensação vegetal para as espécies elencadas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 9º O requerente informará previamente a SMAMS sobre os dados do transportador e a destinação dos resíduos provenientes da poda e supressão descritos nesta seção.

Art. 9º No art. 28 da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica alterado o caput, conforme segue:

Art. 28 Cabe aos técnicos da SMAMS, em sua respectiva área de atuação, quando couber a fiscalização sobre os serviços realizados e a notificação ou a autuação da empresa executora dos serviços ou do profissional legalmente habilitado, por descumprimento de aspectos técnicos e legais relacionados à poda ou à supressão.

Art. 10º Fica excluído da redação do PLCL N. 008/17 no Art. 15, o inciso VI, conforme segue:

- I – o § 3º do art. 14;
- II – o § 2º do art. 15;
- III – o inc. XI do § 1º do art. 20;
- IV – o § 4º do art. 20 e
- VI – o § 4º do art. 27.

#### JUSTIFICATIVA

As referidas mudanças objetivam dinamizar o trabalho do Poder Público e dar celeridade ao processo administrativo, bem como prestar um serviço público com eficiência e rapidez sem descuidar da segurança das etapas do manejo da vegetação já descritos na LC 757/2015.

Salas das Reuniões, 21 de agosto de 2017.

  
Ver. Moisés Barboza  
Maluco do Bem  
Líder do PSDB